

O COMBATE DOS MEIOS DE ESCRAVIDÃO PELO DIREITO TRANSNACIONAL

COMBAT OF SLAVERY BY MEANS OF LAW TRANSNATIONAL

PROF. DR. MÁRCIO RICARDO STAFFEN

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Conceito CAPES 5). Doutorando em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália. Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - IMED. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Professor nos cursos de graduação em Direito e especializações no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado (OAB/SC). Coordenador da Escola Superior de Advocacia Subseção Rio do Sul (OAB/SC). Realizou cursos junto à Universidade Federal de Santa Catarina UFSC, Università degli Studi di Perugia UNIPG, Università Roma Trè, Università degli Studi di Camerino UCAM, Universidad de Alicante - UA e Universidade Karlova IV (Praga). Membro do Comite da Escuela de Formación de Auxiliares Jurisdiccionales de la Corte Superior de Justicia del Callao (Peru). Membro Honorário do Ilustre Colegio de Abogados de Ancash (Peru). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Líder do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos (PPGD-IMED) e do Grupo de Pesquisa Direito, Constituição e Sociedade de Risco (GPDC-UNIDAVI).

FERNANDA MAIARA STAEHR BLAU

Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Bolsista do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

RESUMO

A sociedade do século XXI parece ter alcançado inúmeros avanços com a efetivação de políticas públicas com o cunho de promover a igualitariedade entre os povos. A era das guerras mostrou ao mundo a necessidade de união pelo bem comum, do engajamento coletivo em prol da erradicação de arcaísmos que já não combinam mais com uma sociedade a tanto tempo civilizada. Mas, a efetivação desse mundo consubstanciado nos mais altos graus da justiça humana encontra óbices que há muito já deviam ter sido suprimidos. Uma dessas máculas chama-se trabalho escravo e anda disseminada pelo mundo. Dos mais ricos aos mais pobres, dos mais desenvolvidos aos menos, todos os países têm apresentado em maior ou menor grau a escravidão em suas entrelinhas. Atentos a essa chaga social, o organismo internacional tem se prostrado em prol da erradicação desse problema. Através de medidas, tratados, conferências e muita conversa, atualmente há um alinhamento mundial visando coibir essa prática. O objetivo desse trabalho reside justamente nessa seara, averiguar o papel desempenhado pelos organismos internacionais na luta contra a submissão do homem às condições degradantes. É aportado no método indutivo que se pode chegar a conclusão de quão importantes são essas instituições, trabalhando ativamente para o enfrentamento do problema, cobrando uma participação mais ativa de seus membros, enfim, dando alguma guarida de como estancar essa prática.

PALAVRAS-CHAVE: Organismos internacionais. Erradicação. Escravidão.

ABSTRACT

The society of the twenty-first century seems to have achieved many breakthroughs with the effective implementation of public policies with the stamp of promoting

igualitariedade between peoples. The era of wars showed the world the need for unity for the common good of the collective engagement for the eradication of archaisms that no longer combine with a more civilized society for so long. But the realization of this world embodied the highest degree of human justice finds obstacles that much should already have been deleted. One of these stains is called slave labor and walk disseminated around the world. From the richest to the poorest, the most developed to the least, all countries have shown a greater or lesser extent slavery in their lines. Aware of this social scourge, international organizations has prostrate for the eradication of this problem. Through measures, treaties, conferences and much talk, now there is a global alignment aimed at curbing the practice. The aim of this work lies precisely in this harvest, examine the role of international organizations in the fight against man's submission to degrading conditions. It contributed in literature searches as you can get the conclusion of how important these institutions, actively working to fight the problem, charging more active participation of its members, finally giving some den of how to stop this practice.

KEYWORDS: International organizations. Eradication. Slavery.

INTRODUÇÃO

A necessidade de um aprimoramento constante da sociedade faz surgir diariamente novos métodos de abordagens de temáticas antigas, admite vislumbrar a gestação de novos problemas e novas políticas de enfrentamento dos já existentes. Com a escravidão não tem sido diferente. As novas necessidades da sociedade pautada em um evolucionismo que nem todos conseguem acompanhar, traçou novos parâmetros ao conceito de escravidão ao passo que tratamentos que inviabilizem a conjectura da dignidade humana se coadunam com essa nova forma. A dignidade por assim dizer, tem um papel central nessa sociedade ávida por aprimoramentos.

Mas, contrariamente ao que alguns almejam, a proliferação de casos de escravidão tem trazido espanto. Os números são assombrosos, mas de alguma forma “explicáveis” pela rentabilidade angariada. Internamente, organizações nacionais se mobilizam na luta contra a escravidão e, externamente não tem sido diferente. Os organismos internacionais como a OIT com suas resoluções e até organizações que

não estão assim tão próximas ao trabalho massivo ante escravidão, como é o caso da ONU, acabam desenvolvendo um trabalho digno de congratulações.

Informar, auxiliar, trabalhar com o levantamento de dados para que se possa ter um panorama real da situação são apenas algumas das atividades desenvolvidas por esses órgãos. O fato de terem encontrado na escravidão um assunto deveras afinado com a realidade se torna atual embora muitos sequer tomem conhecimento dessa realidade, os números são bastante robustos e merecem a atenção geral, posto que afetam a sociedade como um todo, muitos compram produtos vindos do trabalho escravo e sequer tomam conhecimento disso. Por isso é possível dizer sim, a escravidão contemporânea é um problema de todos.

1. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A DIGNIDADE HUMANA

Em que pese parecer estar distante o universo que veja na escravidão um meio lícito para a obtenção de mão de obra barata e conseqüentemente, que admita a escravidão como fomento ao lucro¹, essa é uma visão, ao menos parcialmente, distorcida da realidade.

Infelizmente não são raros os casos em que o ser humano é submetido aos mandos e desmandos alheios. Geralmente trazendo ao centro das discussões grandes nomes da pecuária bem como grandes nomes empresariais – talvez devido a notoriedade desses grandes nomes e o grande retorno que traz à mídia, ou talvez por esse ser um vício que acometa principalmente os grandes nomes fabris²– a escravidão tem estampado manchetes por todos os lados e isso designa território

¹ O Site do Repórter Brasil traz um paralelo no mínimo curioso acerca da escravidão empregada nos tempos de hoje e aquela praticada em outrora. Sustenta-se que ao passo que encontra-se no trabalho escravo mão de obra barata na atualidade, a antiguidade não trazia em seu arcabouço essas “facilidades” para os infringentes a lei e sobretudo, aos direitos humanos. Antigamente, ter escravos era sinal de riqueza, sendo que “a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos”, demonstrando assim os altos custos de sua manutenção. (REPORTER BRASIL. **Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 30 jan. 2015.)

²Sobre esse aspecto, a OIT, em seu relatório datado de 2005 aduz que: “Há relatos sobre prática de trabalho forçado em montadoras em zonas francas de exportação. Muitas vezes essas montadoras, sob ameaça de punições como demissão, impõem horas extras não remuneradas. Em países em transição há também indícios de que trabalhadores dispensados de antigas empresas estatais estão sendo submetidos a práticas coercitivas de recrutamento e emprego em empresas incipientes do setor privado”. (OIT BRASIL. **Aliança global contra trabalho forçado** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.P. 33)

nacional e internacional, em uma intensidade assustadora para um século que já deixou para trás há muito, a escravidão³, ao menos teoricamente.

Para quem tece em seu imaginário a figura da forja e dos grilhões pode se surpreender com a sutileza dos casos que têm acoplada a escravidão⁴. A manutenção de seu conteúdo não apresenta o viés da burocratização, mas de se alinhar aos bons gradus do direito, a uma tendência mundial que se afina aos direitos humanos primando pelo homem em detrimento das propriedades e do lucro. Não se trata apenas de regular a vida, mas possibilitar que a vida seja permeada dos mais altos postulados do direito, como a dignidade e a liberdade do homem.

É essa tendência que alarga as possibilidades de caracterização da escravidão e admite a sutileza entre a linha do lícito e ilícito. Manter um ambiente com salutar higiene, ter preservado os direitos de locomoção, de exercer autonomia sobre sua vida, são apenas alguns dos muitos característicos que podem abranger uma expressão de um significado imenso para o direito contextualizado no direito do trabalho: a dignidade da pessoa humana⁵.

Seu surgimento tal como conhecemos hoje se atrela a gênese da era dos direitos sociais que ganhou corpo com as festejadas Constituições Mexicana e de Weimar⁶ datadas de 1917 e 1919 respectivamente⁷, tendo como conseqüência a

³ É necessário evocar situações em que a superação da escravidão pelos organismos jurídico, legislativo e executivo ainda não estão próximas a ocorrer. É o caso de países como Mianmar como se verá a seguir.

⁴ [...]Ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador.”(BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. P. 12)

⁵ É a dignidade humana que confere novos parâmetros ao conceito de escravidão.

⁶Mais informações sobre essas Constituições e a importância que representam para o constitucionalismo social podem ser encontradas no artigo: “A constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade”. (MONTEIRO, Fernanda Xavier. ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>>. Acesso em: 09 fev. 2015.

⁷ Por óbvio essas duas Constituições chegaram a esse patamar graças a uma evolução histórica que já trazia querelas bastante contundentes que caminhavam para a conjectura desse Constitucionalismo moderno, foram anos de aperfeiçoamento, de lutas sociais travadas com o viés de promover a igualdade para se chegar até o século XX e ter algo contundente para se falar que a sociedade tem evoluído, tem representado o papel que lhe é de direito: o de promover os direitos sociais. Acentua a importância desse constitucionalismo os dizeres de Barroso: “o constitucionalismo moderno é produto do iluminismo e do jusnaturalismo racionalista que os acompanhou, com o triunfo dos valores humanistas e na crença do poder da razão. Nesse ambiente, modifica-se a qualidade da relação entre

Declaração dos Direitos Humanos e uma tendência mundial pela constitucionalização do direito. Tudo isso tendo por reflexo o condão social da sociedade que se erige sobre os postulados mais engrandecedores possíveis do direito, no sentido mais moral possível da palavra. O que significa que o homem se torna privilegiado em direitos e obrigações, deixando-se de lado valores secundários dentro da sociedade⁸.

Mas afinal, ao que alude o conteúdo da dignidade humana? Com um conceito aparentemente genérico, de difícil conceituação, esse fundamento parece angariar os valores morais e uma gama de direitos e garantias fundamentais, espalhando as boas práticas para com o homem e a sociedade. Silva ensina que:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-as nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana⁹.

A ideia de dignidade humana¹⁰, neste prospecto se afasta de maneira rigorosa de qualquer meio para alhear-se do ser. Qualquer conduta que marginalize os direitos básicos do homem, não é suportada pela ideia desse fundamento. Aliás, fundamento que, defendem muitos doutrinadores, ter formação anterior ao próprio Estado, de

o indivíduo e o poder, com o reconhecimento de direitos fundamentais inerentes à condição humana, independentes de outorga por parte do Estado.” (BARROSO, Luis Roberto. Constituição. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: UNISINOS/Renovar, 2006, p. 146).

⁸ “A pessoa está no núcleo fundamental do Direito e nele se projeta sob as vestes jurídicas da personalidade. Pessoa e personalidade se irmanam para sustentar a categoria do sujeito, a quem se reconheceu direitos e obrigações, num sujeito que exercita seus afazeres profissionais, modo de ser e de estar.”. (FACHIN, Edson Luiz. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. p. 211)

⁹Canotilho e Moreira citados por Silva (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo:Malheiros, 2008. p. 77)

¹⁰“É precisamente com base nesta linha argumentativa, visceralmente vinculada à dimensão intersubjetiva (e, portanto, sempre relacional) da dignidade da pessoa humana, que se tem podido sustentar, como alternativa ou mesmo (se assim se preferir) como tese complementar à tese ontológico-biológica, a noção da dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana. Neste sentido, há como afirmar que a dignidade (numa acepção também ontológica, embora definitivamente não biológica) é a qualidade reconhecida como intrínseca à pessoa humana, ou da dignidade como reconhecimento, a teor de uma já expressiva e influente doutrina, que, contudo, aqui não mais poderá ser inventariada e analisada”. (SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, p. 372/373).

modo que, qualquer codificação que desate dessa condição estará indo contra a própria natureza humana¹¹.

Nessa senda, bem-vindas as palavras de Gonçalves que corroboram o aludido:

Dignidade é composta, nessa sede, por algo inerente à condição humana, uma qualidade intrínseca do ser, uma dádiva que lhe é atribuída com a própria existência pela divindade ou natureza. Independe de reconhecimento pelo Direito para existir, tampouco pode ser retirada de seu respectivo titular, apesar de violável¹².

A doutrina Kantiana também se alinha a essa ideia, aliás, é a doutrina Kantiana¹³ que inaugura o pensamento a esse respeito de uma forma bastante contundente, o que demonstra ser este um instituto bastante longo, embora de relativa mocidade dentro da codificação jurídica mundial em sua forma pura, livre dos preconceitos vivenciados no campo da raça, cor, etnia, sexo ou mesmo opção religiosa, tão bem aceitos em tempos pregressos.

Mais especificamente, Kant acreditava que cada ser é um fim em si mesmo¹⁴, bem como, o próximo também deve ser considerado como um fim e não meramente como um meio na busca pela obtenção de um fim. Prossegue especulando acerca da existência de um “princípio prático supremo e um imperativo categórico no que respeita à vontade humana”¹⁵. Bem como, conclui que todo ser racional, também seja tido como um legislador universal, submetido, porém, as mesmas leis que formulou. Condensando tudo isso, Kant fala em um reino dos fins no qual tudo apresenta um preço ou uma dignidade “quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela uma dignidade”¹⁶.

Aliás, como falar em um direito sem ligá-lo a todos os outros que acabam o perfectibilizando? Quando se invoca a figura da dignidade humana¹⁷, a liberdade se

¹¹Cármem Lúcia Antunes Rocha, citada por Flávia Piovesan (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87.)

¹²GONÇALVES, Mariarosa Costa. **As novas entidades familiares e a dignidade da pessoa humana no direito brasileiro**. 2010. 177 f.. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário FIEO. São Paulo, 2010.p. 40.

¹³ É em seu livro, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* em que Kant aborda a temática sendo até hoje o referencial quando se trata de falar em dignidade da pessoa humana.

¹⁴KANT, Immanuel.**Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 68

¹⁵KANT, Immanuel.**Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.p.69

¹⁶KANT, Immanuel.**Fundamentação da Metafísica dos Costumes**.Lisboa: Edições 70, 2007. p.77.

¹⁷ A dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássicos e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais subido teor axiológico,

torna também um direito intrínseco ao seu conceito, bem como a igualdade, a paz, e tantos outros direitos. Vislumbrar a dignidade sem a igualdade – na acepção moderna da palavra, que designa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais¹⁸ – ou sem qualquer outro de seus sucedâneos seria o mesmo que falar em direito a vida submetendo a tortura, infligindo constantemente ameaças a vida de uma pessoa. Seria uma afronta ao bom direito dissociar esses valores, esses pesos:

Desse modo, a dignidade da pessoa, seus direitos invioláveis e o livre desenvolvimento de sua personalidade [...] exige fazer reais e efetivas a liberdade e a igualdade, constituem uma inequívoca decisão de nossos constituintes em favor das liberdades. Tal decisão, lógica em um Estado de Direito que se define como social e democrático, impõe uma interpretação dos direitos fundamentais, que os contemple não só como esferas subjetivas da liberdade, senão como elementos constitutivos de um sistema unitário de liberdades, patrimônio comum dos cidadãos individual e coletivamente, cuja extensão e eficácia máximas aparecem como meta irrenunciável a ser alcançada.¹⁹

Na mesma esteira, vem prostrada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que já em seu preâmbulo se refere a dignidade como “inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis [...] o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”²⁰.

É nesse prospecto que se desenvolve o conceito moderno de escravidão. Atualmente, quando as condições de trabalho não estão ornadas pela dignidade que deve imantar as diversas várzeas sociais que atingem o homem, quando ele se sente ferido em sua liberdade, quando, tanto física como moralmente se vê afligido por uma condição que o submete a uma situação que foge da linha do digno, quando a ele são impostas condições de trabalho, alimentação e higiene inadequadas, está-se submetendo o homem à condição de escravidão. Pouco importa os meios de persuasão, se o trabalhador vem sendo açoitado ou não – embora isso possa apená-

irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais. (BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo:Malheiros, 2001. p. 231)

¹⁸ “[...] o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. E, por fim, consoante averbado insistentemente, cumpre ademais que a diferenciação do regime legal esteja correlacionada com a diferença que se tomou em conta.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo, Malheiros: 2013. p. 35)

¹⁹ Citado por Flávia Piovesan (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.)

²⁰ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> . Acesso em 05 fev. 2015.

lo de uma maneira mais ríspida – se restringisse ao cerceamento de sua liberdade ou não, mas, havendo a falta de condições capazes de ensejar um meio ambiente de trabalho digno, estar-se-á sim afligindo o homem com a escravidão²¹.

De maneira mais específica, a repreensiva sobre a escravidão, vem insculpida no artigo IV da Declaração dos Direitos Humanos²²: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. ”

Essa repreensiva pode ser entendida como o reflexo evolutivo de uma sociedade que já não admite arcaísmos de outros tempos. O contraste entre o velho e o novo aqui é reprimível, sendo admissível apenas aquilo que traga algum tipo de bem-estar social, que possa ser traduzida em ânimos mais evoluídos, sustentados nos arrimos da dignidade humana e na concretização dos direitos fundamentais.

2. PRINCIPAIS ASPECTOS DA ESCRAVIDÃO MODERNA

A escravidão, manifestada em suas várias acepções prossegue maculando a sociedade do século XXI com sua existência. Estimativas da *ONG Fondation Walk Free* revela a existência de quase 36 milhões de pessoas sendo vitimadas pela escravidão no mundo, seja ela manifestada em qualquer de suas formas²³. No geral, homens, mulheres e crianças acometidas por toda falta de sorte, incluindo más condições financeiras e baixa escolaridade, deixam-se levar pelas falsas promessas e expectativas de uma vida melhor.

No Brasil, pelo menos 95,5% dos escravizados são homens²⁴, mas o número de mulheres nessas condições não é nada animador. Elas são escravizadas

²¹Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 jan. 2015).

²²Ainda que a este texto normativo haja a carência de força vinculante, é necessário dizer que vários países são seus signatários, o que significa que tem na declaração alguns dos valores supremos a serem seguidos.

²³WALK FREE. **Saiba mais sobre escravidão moderna**. Disponível em: <<http://www.walkfree.org/pt-br/saiba-mais-sobre-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²⁴Um pesquisa divulgada em 14 de julho na plataforma virtual do Senado Federal brasileiro aponta que desses 95,5%, 40,1% dos escravizados são analfabetos. Apenas 27,9% chegaram a cursar os primeiros anos do ensino fundamental, sem completar o quinto ano – ou quarta série como antigamente era conhecida. E ainda, a incidência de 21,% dessas pessoas prosseguiram os estudos, mas sem

principalmente para fins de prostituição. Os estrangeiros formam outra parcela considerável de pessoas escravizadas, submetidos a essas condições pelas características peculiares que apresentam, como a fragilidade por estarem em um “terreno” quase desconhecido, longe da segurança de sua terra natal e de seus familiares²⁵.

Mas um dos dados mais alarmantes é afeto as pessoas recuperadas dessa situação. Grande parte dessas pessoas acaba retornando a condição de escravidão. Acaba novamente se submetendo a condições que atentem contra a dignidade do ser. Em território nacional, não raro são encontrados homens e mulheres que estão sendo resgatados pela segunda, ou terceira vez²⁶. Talvez a resposta para essa situação esteja na falta de qualificação da mão de obra dessas pessoas, o que as leva a aceitar qualquer promessa fácil de emprego, com um salário mediano que se quer chega a se concretizar e, muitas vezes, o que recebem como bonificação é a afetação da dignidade humana.

Nessa senda, é imperioso dizer que a escravidão já não possui os mesmos característicos de outrora, por isso, ganham corpo outras roupagens para sua conjectura. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) prescreve que as principais formas assumidas pela escravidão contemporânea são a prostituição e o trabalho forçado, caracterizado como servidão por dívida. Neste, o infrator induz o escravo a acreditar que o mesmo tem uma dívida para com ele e, “curiosamente”, por mais que o homem afligido em sua liberdade trabalhe para saldá-la, a dívida só faz aumentar. Naquela, mulheres e crianças são praticamente escravas sexuais, devendo se submeter à prostituição para fomentar o lucro de seus opressores²⁷.

O principal motor volitivo para a adoção da escravidão são os baixos custos com sua manutenção, esse fato acaba trazendo outra vertente dessa realidade: um mercado bilionário que injeta mais de 32 bilhões de dólares na conta dos “senhores

concluírem o ensino fundamental. (SENADO. **Perfil dos Escravizados**. Disponível em: <www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/perfil-dos-escravizados.aspx>. Acesso em: 30 jan. 2015.)

²⁵ JUS BRASIL. **Escravidão atinge 155,3 mil pessoas no país**: Levantamento está em relatório da Walk Free, segundo o qual houve queda de trabalhadores nessas condições em 2014. Disponível em: <http://adaorochas.jusbrasil.com.br/noticias/152105399/escravidao-atinge-155-3-mil-pessoas-no-pais?ref=topic_feed> . Acesso em: 30 jan. 2015.

²⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 38

²⁷ OIT. **Aliança global contra trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

de escravos” em todo o mundo²⁸. Essa rotatividade é um dos grandes óbices para se chegar a um estado que respeite a liberdade e a dignidade de todo ser humano. Os “senhores de escravos” olvidam do ser para alcançar sempre mais e mais lucro, não importa a que custas ele seja conseguido. As aspirações evolucionistas da sociedade ficam aqui adormecidas em favor de interesses pessoais.

A filosofia do medo é empregada muito bem para açoitar o escravo. A ameaça a própria vida, os castigos físicos, as torturas psicológicas, o aparelhamento desses “senhores escravocratas” é muito bem pensado e erigidos para barrar as fugas e manter a rentabilidade do “negócio”. Valendo-se da política de que os fins justificam os meios, os oprimidos são tratados como coisas, objetos substituíveis e manipuláveis²⁹.

Geralmente usados em trabalhos onde a falta de perícia ao manusear o bem não é um problema, a mão de obra escrava contribui para a produção de pelo menos 122 produtos de 58 países no mundo todo³⁰. Sendo que há a concentração de emprego de mão de obra escrava principalmente nos países mais pobres, que possuem os menores números em se tratando de escolaridade e, conseqüentemente, qualificação de mão de obra³¹. Nos países desenvolvidos, o emprego de mão de obra para trabalhos braçais também é um dos principais alvos da escravidão. Por isso, utilizam-se dos estrangeiros que buscam esses grandes centros, sem muita qualificação na expectativa por dias melhores.

Mas seja em países desenvolvidos ou subdesenvolvidos, em maior ou menor número, a escravidão é uma realidade que contamina todo o mundo, prova disso foi os resultados da pesquisa supramencionada, em que a escravidão se mostrou prevalente em todos os países onde foram averiguadas as condições de trabalho.

²⁸WALK FREE. **Saiba mais sobre escravidão moderna**. Disponível em: <<http://www.walkfree.org/pt-br/saiba-mais-sobre-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

²⁹OIT BRASIL. **Aliança global contra trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

³⁰Os dados são da ONG WALK FREE que remete ainda a uma pesquisa norte americana que identificou muitos produtos advindos da escravidão, dentre eles destaca: a produção de diamantes na África, tijolos no Brasil e camarões no Sudeste da Ásia. (WALK FREE. **Saiba mais sobre escravidão moderna**. Disponível em: <<http://www.walkfree.org/pt-br/saiba-mais-sobre-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 30 jan. 2015.)

³¹Dados apontam que a Ásia e África concentram os maiores números de escravos. Sendo que Índia, China, Paquistão, Uzbequistão e Rússia apresentam cerca de 61% das pessoas escravizadas em todo o mundo. (JUS BRASIL. **Escravidão atinge 155,3 mil pessoas no país**: Levantamento está em relatório da WalkFree, segundo o qual houve queda de trabalhadores nessas condições em 2014. Disponível em: <http://adaorochas.jusbrasil.com.br/noticias/152105399/escravidao-atinge-155-3-mil-pessoas-no-pais?ref=topic_feed>. Acesso em: 30 jan. 2015).

Nenhum dos 167 países analisados passou incólume a escravidão³². O que deveras muda, são os meios que combatem essa mácula. Países com maior ou menor engajamento nessa árdua luta, supervisionados e tendo por aparato organismos internacionais que se destinam ao cumprimento dos postulados jurídicos da dignidade, postulados esses, a muito custo reconhecidos como extensíveis a todo o globo³³.

3. A DISSEMINAÇÃO DOS MEIOS PARA ESTANCAR A MÁCULA DA ESCRAVIDÃO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Os predicados de uma sociedade estatuída na isonomia dos povos a ponto de ver respeitada a dignidade humana em qualquer lugar e em todas as vertentes, foi uma necessidade sentida por organismos internacionais que se alinharam em prol de trazer uma atmosfera capaz de ter todas essas vertentes respeitadas. Inúmeros tratados, convenções, regulamentos, organizações, todos alinhados num mesmo sentido, foram erigidos ao longo dos anos e intensificada em meados do século passado, com a centralização do constitucionalismo e caráter social das legislações a nível mundial.

No âmbito trabalhista, vários foram os embates travados na busca por condições mais humanas de trabalho. A resolução que verdadeiramente abriu os caminhos para a instauração dessa nova era, foi a conhecida Convenção 29 da OIT, datada de 10 de junho de 1930³⁴ que trata sobre o trabalho forçado ou obrigatório.

Já em seu artigo inaugural há a reiteração do comprometimento de todos os países signatários buscarem a abolição da utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas suas formas, no mais breve espaço de tempo possível³⁵.

³²WALK FREE. **Saiba mais sobre escravidão moderna**. Disponível em: <<http://www.walkfree.org/pt-br/saiba-mais-sobre-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

³³O próprio reconhecimento dessa anomalia se deu de uma maneira bastante custosa, a exemplo, o Brasil só reconheceu a existência da escravidão em seus limites no ano de 1995 e a partir daí começou esse combate, mas quantos anos se perderam sem que quedasse de proteção ao trabalho do homem. Esse exemplo é extensível a todo o globo, quantos anos não foram perdidos com a resistência em admitir a existência da escravidão disseminados mundo afora, mesmo assim, o Brasil foi considerado um dos pioneiros em admitir a existência da escravidão. (SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 22, 23)

³⁴ OIT. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2015.

³⁵ O conteúdo do artigo primeiro desta convenção preceitua, *ipsis literis* que: “Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização

Com semelhante amplitude a Convenção nº 105 da OIT de 1957 que trata sobre a Abolição do Trabalho Forçado, estabelece que seus países signatários se comprometam a “adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática do trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere”³⁶e esse ilícito seja combatido com sanções adequadas.

E ainda é possível evocar vários outros documentos internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ou a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956³⁷, mas, talvez a que ganhe mais espaço e notoriedade seja a Declaração dos Direitos Humanos³⁸, sintetizada em uma luta constante pelo aprimoramento da humanidade, trazendo os laços da fraternidade que devem existir entre os diferentes povos e etnias que se estendem sobre o globo.

Seus sustentáculos defendem, entretanto, a abolição do trabalho escravo, privilegia a dignidade da pessoa humana e a liberdade em todas as suas acepções. Mas de fato, o que entende-se a partir dessas breves citações, é que cada país deve buscar sim trazer condições mais dignas ao seu cidadão. Isso deve ser feito pautado nas possibilidades que lhe são abertas dentro de cada lugar em particular. Há lugares em que a disseminação do trabalho escravo é quase uma cultura, mesmo havendo legislações que reprimam sua manifestação, o que torna a luta pela abolição do trabalho escravo bastante árdua e fatigante.

Dentro dessa perspectiva, Raquel Dodge faz duras críticas aos sistemas adotados por alguns países e, especialmente, aplicável no Brasil por muito tempo em um passado que suplantou a dignidade humana:

Na prática, no passado mais remoto, o próprio Estado tinha escravos e estimulava e financiava a escravidão. No passado recente, estimulou a

do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. (OIT. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em:<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2015.)

³⁶ BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. P. 9

³⁷ BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. P. 9

³⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> . Acesso em 05 fev. 2015.

expansão da fronteira agrícola sem adotar nenhuma precaução contra a adoção de trabalho escravo e financiou empreendimentos onde a escravidão foi praticada. No presente, ainda não reorientou sua atuação administrativa para erradicar a escravidão, de modo orgânico, sistemático e planejado, ainda que esforços setoriais sinceros estejam sendo encaminhados. Em nenhum momento, determinou a atuação da polícia judiciária para investigar o fato na frequência, extensão e profundidade que ocorre. Não há ações concretas dirigidas especificamente para inserir o trabalhador escravizado na sociedade e inibir a reincidência ou superar a indigência e fragilidade que permitiu sua submissão; nem há ações administrativas planejadas e executadas para prevenir a repetição da prática escravizadora³⁹.

Essa tem sido a dura realidade vivenciada principalmente em países subdesenvolvidos, em que o planejamento é olvidado em detrimento de ações mais emergenciais. Mas a recuperação do trabalhador ou mesmo políticas públicas que coíbam a prática da escravidão é um problema vivenciado em todo o mundo. Alguns Estados conseguem coibir de uma forma mais abrangente, mas em outros, a realidade dessa luta não vê esperanças concretas de diminuição assídua desses números e sequer, há uma projeção, ou a arquitetura de um plano que trabalhe em cima dos alarmantes números da escravidão.

A OIT não traz soluções prontas, tampouco a ONU ou qualquer outro organismo internacional que trabalhe na luta contra a escravidão moderna. O que essas organizações fazem é dar guarida, é fazer um trabalho conjunto com o país que verdadeiramente se preocupe em erradicar essa chaga. Mesmo aqueles que não se preocupam têm os dados analisados e condensados em relatórios períodos acerca dos avanços e retrocessos no que tange ao trabalho escravo.

Novamente trazendo o cenário nacional como exemplo, é com o apoio da OIT que o Brasil faz várias operações, criou grupos, programas, atualmente há Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), a lista suja e mais recentemente, foi aprovada a PEC do Trabalho Escravo⁴⁰ que trata sobre o confisco da propriedade como sanção aos empregadores que infligem situações derradeiras aos seus “empregados”⁴¹. Todas

³⁹ BRASIL, **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 106

⁴⁰ SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 14; 15; 23.

⁴¹ Cabe salientar que essa PEC deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal que agora preceitua: As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas

essas atitudes e algumas mais colocam o Brasil como um dos países com maior engajamento na luta pela erradicação do trabalho escravo, bem como lhe recaem vários elogios da OIT por toda a estrutura que se montou nos últimos anos⁴². Não apenas no livramento do homem afligido pela escravidão, mas pelo tratamento que lhe é afeto após a sua recuperação, o Brasil se tornou destaque no mundo apesar de seu passado pregresso.⁴³

Outros países seguem essa mesma linha. Tomam medidas efetivas, preveem sanções aos infratores, trabalham em políticas de enfrentamento do problema. E de tempos em tempos esses resultados são condensados em encontros que buscam discutir os principais problemas encontrados nessa luta. Trazendo os resultados obtidos pelas práticas adotadas, esboçam-se pareceres pela OIT, que cobra de seus signatários mais eficiência e concretude em suas atitudes.

Em 2005 a OIT promoveu um desses encontros e divulgou um relatório global em que analisava meticulosamente as medidas adotadas em cada país, a concentração do trabalho escravo em uma ou outra região do globo, apontando a leniência de alguns países em contraste com o engajamento de outros. Além de trazer guarida, fornecer informações, apontar acertos, erros, necessidade de melhoria, em que ponto elas devem se concentrar. Mesmo porquê, a forma de submissão do homem toma nuances muito particulares em cada lugar, a exemplo, em Mianmar, as políticas públicas permitem que as autoridades locais façam uso do trabalho dos mais pobres⁴⁴, já em alguns países desenvolvidos, como a França, a escravidão sequer está inculpada na codificação penal, ainda que já hajam alguns esboços que caminham para essa concretização, a OIT deve adotar políticas diferentes no auxílio de um e outro país, mesmo porque, ainda que se esteja sob a exegese de um

ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado, 1988)

⁴² O Brasil é citado em vários pontos do relatório global do combate ao trabalho escravo como exemplo a ser seguido pelos demais países que buscam a implantação de um sistema eficaz na tentativa de coibir essa chaga. (OIT BRASIL. **Aliança global contra trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.)

⁴³ Embora no passado não demonstrasse preocupação e, em alguns casos até fomentasse essa prática, o Brasil conseguiu dar a volta por cima e se tornar um referencial.

⁴⁴ OIT BRASIL. **Aliança global contra trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

problema global, cada país tem sua soberania, sua autonomia para tratar de seus problemas internos. Mas, todos eles, uns de uma maneira mais engajada e outros menos, caminham para a concretude desse alinhamento em prol da erradicação da escravidão.

A questão da Declaração dos Direitos Humanos também reitera esse comprometimento. Seus signatários possuem o dever real de cumprir com aquilo que está insculpido na Declaração⁴⁵ – embora muitos olvidem de seu conteúdo e promovam grandes barbáries. A força volitiva para sua adoção está, na maioria das vezes, contextualizada nas codificações desses países ou adotada em leis infraconstitucionais, mas em grande parte, acoplada às suas legislações⁴⁶.

A Declaração, por si mesma, já traz um grande sinal do evolucionismo social, realinhando a ordem global para o caminho dos direitos sociais. Do mesmo modo, a OIT vem trazer um combate mais específico, trabalhando especificamente na produção de uma sociedade livre das condições degradantes que se estendem por tantos países. Mas outros organismos internacionais que não trabalham diretamente com essa vertente do direito – talvez aqui a expressão correta seja a falta de um direito – também possuem sua finalidade alinhada à erradicação da escravidão. É o caso de programas que visem acabar com a miséria no mundo, como a ONU⁴⁷ faz, a UNESCO⁴⁸ também conhecida pelas lutas travadas em prol do ser, as lutas pela alfabetização, pelo ensino eficaz, a descomplicação dos intercâmbios de estudos,

⁴⁵ Mais precisamente em seu preâmbulo.

⁴⁶ No momento em que os princípios contidos na Declaração são especificados e determinados nos tratados, convenções internacionais e protocolos, eles se tornam parte do direito internacional. Esses tratados têm um valor e uma força jurídica quando assinados pelos Estados; deixam, assim, de ser orientações éticas, ou de direito natural, para se tornarem um conjunto de direitos positivos que vinculam as relações internas e externas dos Estados, assimilados e incorporados pelas Constituições e – mediante elas – por leis ordinárias. (TOSI, Giuseppe. **O significado e as consequências da declaração universal de 1948**. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-SIGNIFICADO-E-AS-CONSEQU%C3%80NCIAS-DA-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DE-1948.pdf>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2015)

⁴⁷ “A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.” (ONU BRASIL. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 04 fev. 2015.)

⁴⁸ Segundo o contextualizado na plataforma virtual da UNESCO no Brasil ela “é uma agência especializada da ONU que presta cooperação técnica a sua rede de parceiros por meio de acordos de cooperação. Esses acordos devem sempre estar alinhados às grandes áreas de mandato da Organização e devem refletir suas respectivas prioridades estratégicas – Educação, Ciências Naturais, Ciências Humanas e Sociais, Cultura e Comunicação e Informação”. É válido ainda lembrar que a UNESCO é um braço da ONU, vinculando-se, portanto, a esta, mas de uma maneira mais especificada. (UNESCO. **Redes UNESCO no Brasil**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/networks/>>. Acesso em: 04 fev. 2015.)

programas de controle de natalidade, enfim, tantos programas que ultrapassam a fronteira do nacional e que, muitas vezes, não são lembrados, têm papel central no combate ao trabalho escravo, ainda que isso não sobressaia ao primeiro olhar.

Uma pessoa com boas condições de vida, que tenha tido oportunidade de estudar provavelmente não será uma possível vítima do sistema escravista. Nos lugares com altos índices de alfabetização, esse número em muito é minimizado. As pessoas da classe média também não se deixam locupletar pelas falsas promessas⁴⁹. Portanto, toda luta em prol do ser, também acaba sendo uma luta contra a escravidão.

Novamente levando em consideração o trabalho desempenhado pela OIT, é indubitável a contribuição que tem dado a sociedade mundial, fazendo de seu canteiro de obras todo lugar que perpetre a indiferença com o trabalho humano, descartando o homem do centro do ordenamento jurídico, político e trabalhista⁵⁰. Foi através de sua incansável luta que se passou a um estado de luta contundente contra os excessos, que se adotou legislações trabalhistas mais eficientes, que se conferiu direitos em equanimidade de condições, que se fiscalizou cada vez mais. Enfim, os organismos internacionais, embora careçam de força normativa, constituem-se em grandes ferramentas na busca de uma sociedade jungida nos mais altos graus do direito, em especial, possibilitando que a dignidade humana lance suas centelhas nos mais variados espaços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto até aqui, urge destacar a já não aptidão da sociedade para suportar as velhas manobras engendradas com o cunho da obtenção do lucro fácil e a conseqüência da perpetuação de práticas arcaicas para o direito. O descalabro com o homem e com as condições que teoricamente deveriam lhe ornar são um campo frutífero para embates nesse presente que vê a escravidão se arrastando no tempo e espaço. A ONU, a UNESCO, e mais especificamente, por atacar o cerne do problema, a OIT e a Declaração Universal dos Direitos do Homem são importantes ferramentas nessa luta, o arregimentamento da escravidão traz um vínculo indissociável dos

⁴⁹ OIT BRASIL. **Aliança global contra trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

⁵⁰ OIT BRASIL. **História**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

inúmeros países que as ratificaram. Mas o problema não é apenas um alinhamento global visando acabar com essa prática, talvez o problema maior seja os óbices em alcançar de uma maneira mais efetiva os países que distorcem as vocações do homem.

Todos esses organismos, eficientes em seu intento, preocupados em realinharem a lógica das coisas, de possibilitador do desfrute dos direitos para todos, não conseguem de maneira contundente acabar com a escravidão. Eles não podem impor-se perante a soberania de cada país e começar a ditar suas normas. Mas, conseguem através de cobranças pautadas nos compromissos assumidos, cobrar mais efetividade, conseguem orientar, apontar onde o trabalho deve se intensificar. Tentam encontrar o equilíbrio entre as legislações que afetam de maneira muito dura os infratores em contraste com outras que aplicam medidas pouco eficientes embora existentes e há aquelas que sequer se preocupam com essa afronta à humanidade, tomam o caminho contrário ao do resto do globo.

Assim, é possível dizer que o combate a escravidão pelo direito transnacional é sim efetivo em seu intento e dentro de suas limitações, consegue levar orientação, consegue em conjunto com os organismos nacionais que se prostram a favor da causa de promoverem novos programas, incentivarem os já existentes, fazer vitrine e vitrine dos países que são efetivos ou não no combate ao trabalho escravo. No Brasil, várias políticas de enfrentamento foram propostas e praticadas conjuntamente e tem mostrado bons resultados.

De maneira dissonante, mas com efeitos concretos, a educação lança seus sustentáculos sob uma população digna sem a afetação de seus direitos. Amealha a vida de muitas pessoas, ajuda a pôr nos trilhos a sociedade que constrói tantas divagações.

O bom combate dessas instituições não apenas é eficiente no que se propôs a fazer como é necessário que seus braços sejam cada vez em mais alto número e maiores para que as digressões acerca de uma sociedade livre de máculas passem a estar impregnado de um realismo contundente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição**. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: UNISINOS/Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

_____. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

FACHIN, Edson Luiz. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

GONÇALVES, Mariarosa Costa. **As novas entidades familiares e a dignidade da pessoa humana no direito brasileiro**. 2010. 177 f.. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário FIEO. São Paulo, 2010.

JUS BRASIL. **Escravidão atinge 155,3 mil pessoas no país**: Levantamento está em relatório da Walk Free, segundo o qual houve queda de trabalhadores nessas condições em 2014. Disponível em: <http://adaorochas.jusbrasil.com.br/noticias/152105399/escravidao-atinge-155-3-mil-pessoas-no-pais?ref=topic_feed>. Acesso em: 30 jan. 2015

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MONTEIRO, Fernanda Xavier. ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>>. Acesso em: 09 fev. 2015.

OIT. **Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2015.

OIT BRASIL. **História.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

_____. **Aliança global contra trabalho forçado.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

ONU BRASIL. **Conheça a ONU.** Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

REPORTER BRASIL. **Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

_____. **Trabalho Escravo.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 jan. 2015

SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: OIT, 2007

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, p. 372/373

SENADO. **Perfil dos Escravizados.** Disponível em: <www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/perfil-dos-escravizados.aspx>. Acesso em: 30 jan. 2015.

TOSI, Giuseppe. **O significado e as consequências da declaração universal de 1948.** Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-SIGNIFICADO-E-AS-CONSEQU%C3%84NCIAS-DA-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DE-1948.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

UNESCO. **Redes UNESCO no Brasil.** Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/networks/>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

WALK FREE. **Saiba mais sobre escravidão moderna.** Disponível em: <<http://www.walkfree.org/pt-br/saiba-mais-sobre-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 30 jan. 2015.